



Direito das Crianças e dos Adolescentes à Proteção

Análise das Conclusões do Comité Europeu dos Direitos Sociais relativamente ao artigo 7.º n.º 8 da Carta Social Europeia (Revista)

Mestrado em Direito | Proteção Multinível dos Direitos Fundamentais Sociais

Melissa Aires Neves Teixeira da Cruz

340120073

Universidade Católica Portuguesa | Porto

Abril, 2025

Índice

Introdução	3
A Carta Social Europeia e o Comité Europeu dos Direitos Sociais.....	4
Enquadramento Legal e Constitucional	6
Análise do artigo 7.º n.º 8 da Carta Social Europeia	9
Conclusões do Comité Europeu dos Direitos Sociais	12
Conclusões 2006 – Portugal	12
Conclusões 2011 – Portugal	13
Conclusões 2019 – Portugal	14
Conclusão.....	15
Bibliografia	16

Introdução

Este trabalho foi realizado no âmbito do seminário “Proteção Multinível dos Direitos Fundamentais Sociais”, lecionado pela Professora Catarina Botelho, no 2.º semestre do ano letivo de 2024/2025.

Como Mestranda em Direito do Trabalho, os temas relativos à Carta Social Europeia¹ suscitaram-me interesse, dado o predomínio do Direito do Trabalho no seio da mesma.² O tema escolhido centra-se nas conclusões do Comité Europeu dos Direitos Sociais³ relativamente à conformidade do ordenamento jurídico português perante o artigo 7.º n.º 8 da Carta, que consagra a proibição do trabalho noturno para menores. Em primeiro lugar, pretendo dar um enquadramento sobre a Carta Social Europeia e o Comité Europeu dos Direitos Sociais e, de seguida, um enquadramento constitucional e legal da proibição do trabalho noturno para menores. Antes de proceder à análise das conclusões do Comité, é importante esclarecer o alcance e a interpretação da norma. Estamos perante o instrumento jurídico europeu que trata de forma mais completa a temática da saúde e segurança no trabalho,⁴ pelo que a relação entre esta e o artigo 7.º n.º 8 será estabelecida ao longo do trabalho. Para finalizar, serão analisadas as conclusões de 2006, de 2011 e de 2019 apresentadas pelo Comité relativamente a Portugal.

Os direitos sociais destinam-se a transmitir patamares mínimos⁵, o que justifica o carácter essencial da análise destas decisões para a compreensão dos direitos fundamentais de que gozam os cidadãos em virtude da sua dignidade, nomeadamente em matéria de saúde e segurança no trabalho. Os menores são perspetivados como trabalhadores mais vulneráveis, justificando a especial proteção abordada neste trabalho.

¹ De agora em diante, apenas Carta.

² Botelho, Catarina Santos, *Os Direitos Sociais em Tempos de Crise*, Almedina, 2015, p. 233 e p. 234.

³ De agora em diante, apenas Comité.

⁴ Costa, Ana Cristina Ribeiro, *O Arrojo do Comité Europeu dos Direitos Sociais na Tutela da Segurança e Saúde no Trabalho*, Revista Jurídica de Los Derechos Sociales, 2017 a), p. 264

⁵ Botelho, Catarina Santos, *A Proteção Multinível dos Direitos Sociais: Verticalidade Gótica ou Horizontalidade Renascentista? – Do Impacto da Carta Social Europeia (Revista) na Jurisprudência Constitucional Portuguesa*, Revista Jurídica de Los Derechos Sociales, 2017, p. 92.

A Carta Social Europeia e o Comité Europeu dos Direitos Sociais

Devido a um menor impacto e projeção da Convenção Europeia dos Direitos do Homem relativamente a direitos sociais, a Carta acaba por revelar ser um complemento natural, contemplando uma indivisibilidade e igual importância de todos os direitos.⁶ Desde a sua assinatura em Turim, em 1961, a Carta constitui o instrumento regional europeu de proteção dos direitos sociais.⁷ Já em 1996 surge a Carta Social Europeia Revista, articulando a versão original da Carta, o Protocolo de 1988 e, ainda, um conjunto de novos direitos, reforçando o princípio da não discriminação. Assim, a Carta Social Europeia estabelece, para os Estados Contratantes, um “*mandado de desenvolvimento sociais*”. Além da consagração de direitos diretamente aplicáveis para os seus cidadãos, trata da consagração de objetivos sociais para os legisladores estaduais.⁸

Quanto à apreciação da conformidade da atuação dos Estados com a Carta, é pertinente mencionar o Comité, composto por quinze membros independentes e imparciais, como órgão responsável, que assume uma função “*quasi-jurisdicional*”, tendo desenvolvido uma jurisprudência marcante em questões atinentes ao Direito do Trabalho.⁹

O cumprimento das obrigações é monitorizado por um sistema de relatórios introduzido pela Carta. Os Estados Contratantes devem submeter regularmente um relatório sobre a implementação da Carta, quer no domínio normativo, quer no domínio da aplicação prática. Posteriormente, o Comité analisa os relatórios no sentido de avaliar a conformidade com a Carta. Anualmente, são publicitadas as conclusões deste, que devem ser respeitadas pelos Estados envolvidos. É de notar que as conclusões possuem valor declarativo, mas ainda assim podem ser fundamento de declaração de invalidade de uma norma interna ou do afastamento de legislação nacional pelos tribunais nacionais.¹⁰ Dada a falta de sanções, este procedimento acaba por ser considerado mais político do

⁶ Costa, Ana Cristina Ribeiro, *A tutela da segurança e saúde no trabalho no âmbito da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da Carta Social Europeia*, Almedina, 2017 b), p. 285.

⁷ Botelho, Catarina Santos, Ob. Cit. 2015, p. 231.

⁸ Botelho, Catarina Santos, Ob. Cit. 2015, p.232 e p.233.

⁹ Botelho, Catarina Santos, Ob. Cit. 2015, p. 233 e p.234.

¹⁰ Carvalho, Raquel, *Os Mecanismos de Monitorização da CSEER realizados pelo Comité Europeu de Direitos Sociais: O Sistema de Relatórios e o Sistema de Reclamações Coletivas*, Revista Jurídica de Los Derechos Sociales, 2017, p.49.

que jurídico.¹¹

A atuação do Comité afigura-se como um sistema de supervisão concreta do gozo dos direitos protegidos, observando a realidade para além das aparências, com o objetivo último da efetiva aplicação prática da legislação prevista. A existência de legislação conforme à Carta não é suficiente para garantir a aplicabilidade da Carta, impondo-se a sua efetiva aplicação, bem como uma supervisão rigorosa. Deste modo, o Comité avalia não apenas a conformidade da legislação, mas também a adequação das práticas e usos nacionais às disposições da mesma, promovendo uma interpretação dinâmica das normas e clarificando o seu conteúdo e âmbito. Esta abordagem revela-se essencial para o progresso dos direitos sociais, revestindo um carácter de originalidade tendo em conta a relutância de muitos órgãos jurisdicionais nacionais em reconhecer e atribuir efeitos diretos aos instrumentos internacionais subscritos pelos Estados.¹² A Carta visa afirmar-se como um instrumento vivo, garantindo a proteção dos direitos não apenas no plano teórico e formal, mas também em termos práticos e concretos.¹³

Assim se verifica na matéria de segurança e saúde no trabalho, onde as intervenções do Comité contribuíram forma significativa para o reforço dos direitos dos trabalhadores.¹⁴ Embora alguma doutrina considere que a Carta realizou esforços de natureza genérica e meramente formal, tal entendimento deve ser contrariado uma vez que a Carta foi o primeiro instrumento legislativo europeu a reconhecer o direito humano a condições de trabalho saudáveis e seguras, permitindo que a falta de proteção nesse sentido possa ser reclamada perante uma instituição internacional.¹⁵

Porém, as obrigações que derivam da Carta não significam a imposição de um modelo único de proteção social. Os Estados continuam a dispor de uma significativa margem de apreciação relativamente ao modo como implementam os direitos veiculados pelo Direito Internacional Regional Europeu.¹⁶

¹¹ Botelho, Catarina Santos, Ob. Cit. 2015, p. 233 e p. 234.

¹² Costa, Ana Cristina Ribeiro, Ob. Cit. 2017 b), p. 285 e p.286.

¹³ Costa, Ana Cristina Ribeiro, Ob. Cit. 2017 b). 294.

¹⁴ Costa, Ana Cristina Ribeiro, Ob. Cit. 2017 b) p. 286.

¹⁵ Costa, Ana Cristina Ribeiro, Ob. Cit. 2017 b), p. 291.

¹⁶ Botelho, Catarina Santos, Ob. Cit. 2015, p. 235.

Enquadramento Legal e Constitucional

O Direito da Segurança e Saúde no Trabalho tem sido abordado em diversos instrumentos legislativos internacionais. Entre eles, destacam-se a Convenção n.º 155 da Organização Internacional do Trabalho, o artigo 153.º do Tratado do Funcionamento da União Europeia, assim como a Diretiva-Quadro n.º 89/391/CEE relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho. Além destes atos normativos, a matéria da segurança e saúde no trabalho também possui um especial destaque na Carta Social Europeia, dedicando-se em particular o seu artigo 3.º, mas continuando a refletir-se de forma indireta em várias normas, como é o caso do artigo 7.º.¹⁷

A tutela da segurança e saúde é, atualmente, uma obrigação universal, geral e genérica, não se limitando a determinados setores de atividade, englobando qualquer medida destinada ao controlo do risco profissional, e não apenas as medidas que se encontram normativamente especificadas.¹⁸ Ao longo das primeiras décadas do século XX, a proteção dos menores tornou-se uma das principais preocupações da legislação social. Historicamente, em 1927 a legislação vigente¹⁹ estabeleceu uma extensa lista de trabalhos proibidos aos menores.²⁰ Ainda em 1919, a Convenção n.º1 da Organização Internacional do Trabalho que limitou a duração do trabalho na indústria foi seguida das Convenções n.º 6, que proibiu o trabalho noturno dos menores. A proteção dos menores tem vindo a ser reforçada por convenções posteriores, nomeadamente com a Convenção n.º 182²¹ sobre as piores formas de trabalho infantil, em 1999, e a Convenção n.º 138 sobre a idade mínima²² de admissão ao emprego e ao trabalho, em 1973.²³

O artigo 32.º da Convenção sobre os Direitos da Criança²⁴ regula a idade mínima para o trabalho, as condições de trabalho e a proibição da exploração de crianças, e o

¹⁷ Costa, Ana Cristina Ribeiro, Ob. Cit. 2017 b), p. 277.

¹⁸ Rouxinol, Milena Silva, *A Obrigação de Segurança e Saúde do Empregador*, Coimbra Editora, 2008, p.47.

¹⁹ Na época em questão, a legislação vigente correspondia ao Decreto n.º 14 535 de 31 de outubro de 1927.

²⁰ Rouxinol, Milena Silva, Ob. Cit. 2008, p.40.

²¹ A Convenção n.º 182 da OIT é um dos principais padrões da Declaração da OIT de 1998 sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.

²² Além disso, também existem várias convenções que regulam a idade mínima em setores específicos, como agricultura, indústria e trabalho no mar, e as Convenções n.ºs 77 e 78 regulam os exames médicos de jovens trabalhadores.

²³ Rouxinol, Milena Silva, Ob. Cit. 2008, p.72.

²⁴ Segundo a Convenção sobre os Direitos da Criança consideram-se crianças todas as pessoas que possuem menos de 18 anos, sendo esta definição amplamente aceite. Uma grande parte da jurisprudência

artigo 10.º n.º 3 do Pacto Internacional dos Direitos Económicos Sociais e Culturais contém disposições similares. A criança tem o direito de ser protegida contra qualquer trabalho que coloque em perigo a sua saúde, a sua educação ou o seu desenvolvimento, pelo que o Estado deve fixar idades mínimas de admissão no emprego e regulamentar as condições de trabalho.²⁵

No âmbito da União Europeia, o artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia²⁶ regula os direitos das crianças e o artigo 32.º proíbe o emprego de crianças. A Diretiva n.º 94/33/CE é o instrumento jurídico mais detalhado que proíbe o trabalho infantil, incluindo disposições sobre idade mínima para o emprego, condições de trabalho adequadas e medidas específicas de proteção contra o trabalho infantil.²⁷ Além disso, a própria União Europeia estabelece como objetivo a promoção da proteção dos direitos da criança no artigo 3.º n.º 3 do Tratado da União Europeia.²⁸

A obrigação de saúde e segurança deve ser perspectivada como um reflexo dos direitos fundamentais que nela se cruzam, colidindo e criando uma necessidade de harmonização prática, nomeadamente por via do princípio da proporcionalidade. Por um lado, impõe-se a obrigação de assegurar aos trabalhadores as devidas condições de saúde e segurança, conforme o artigo 59.º n.º 1 alínea c) da Constituição da República Portuguesa; mas, por outro lado, é necessário preservar a liberdade de iniciativa económica do empregador, que sustenta o poder de gestão da unidade produtiva, respeitando ainda outros direitos fundamentais dos trabalhadores.²⁹

A Constituição não exclui de forma absoluta o trabalho de menores. Todavia, numa ordem constitucional orientada para o desenvolvimento integral das crianças, conforme o artigo 69.º n.º 1, e que atribui particular importância à educação - impondo ao Estado a responsabilidade de garantir o ensino básico universal, obrigatório e gratuito conforme o artigo 74.º n.º 2 alínea a) - torna-se compreensível a proibição do trabalho de

internacional, incluindo a europeia, trata de processos judiciais iniciados por pais ou outros representantes legais de crianças devido à capacidade limitada das crianças para agir judicialmente.

²⁵ Convenção sobre os Direitos da Criança e Protocolos Facultativos, Comité Português para a UNICEF, Edição revista 2019, artigo 32.º, p.26.

²⁶ A CDFUE garante a proteção dos direitos da criança pelas instituições da União Europeia e pelos países da União Europeia quando aplicam o direito da União Europeia.

²⁷ Lukas, Karin, *The Revised European Social Charter An Article By Article Commentary*, Edward Elgar Publishing, 2021, p. 120. e p.121.

²⁸ Drabarz, Anna, Kobrón-Gasiorowka, Lucja, *The European Social Charter: A Commentary by the Academic Network on the European Social Charter and Social Rights*, Volume 2, Brill Publishers, 2022, p. 153.

²⁹ Rouxinol, Milena Silva, Ob. Cit. 2008, p.226.

menores em idade escolar.³⁰

No artigo 59.º n.º 1, alíneas b) e c) da Constituição o legislador constitucional estabelece de forma clara a ligação entre os direitos fundamentais dos trabalhadores e o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como com outros direitos fundamentais, nomeadamente o direito ao desenvolvimento da personalidade e o direito à proteção da família e da saúde.³¹ A alínea c) do nº2 do artigo 59º da Constituição ilustra a dimensão positiva do princípio da igualdade, incumbindo ao legislador a previsão de um tratamento desigual para situações substancial e objetivamente desiguais. O Estado deve garantir a especial proteção do trabalho dos menores, aplicando-se o mesmo à proteção das condições de trabalho e à garantia dos benefícios sociais dos trabalhadores emigrantes e à proteção das condições de trabalho dos trabalhadores-estudantes. Cabe ao legislador, dentro da reserva do possível, a responsabilidade de aprovar normas que assegurem uma proteção adequada ou especial para as condições de trabalho daqueles que dela mais necessitam.³²

Os artigos 66.º a 81.º do Código do Trabalho transpõem a Diretiva n.º 94/33/CE relativa à proteção dos jovens no trabalho. Relativamente à vigilância na saúde, a lei exige a realização de exames médicos para garantir a segurança e saúde do menor conforme o artigo 72.º sob pena de ilícito contraordenacional grave. O Regime Jurídico da Saúde e Segurança no Trabalho, a Lei n.º 102/2009, especifica as atividades proibidas ou condicionadas a menor nos artigos 61.º a 72.º. Destaca-se ainda um regime especial de prestação de trabalho de menores em atividades como espetáculos, conforme a Lei n.º 105/2009 que regulamenta o Código do Trabalho.³³

Tendo em conta a maior penosidade do trabalho realizado durante a noite, o trabalho noturno tem sido tradicionalmente objeto de um tratamento especial na lei, numa perspetiva nacional, mas também a nível internacional, verificando-se em relação a vários ordenamentos jurídicos.³⁴

Algumas categorias de trabalhadores estão dispensadas ou mesmo impedidas de prestar o trabalho noturno: os menores com idade inferior a 16 anos estão absolutamente

³⁰ Miranda, Jorge, Medeiros, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada – Volume I*, Universidade Católica Editora, 2017, p.999.

³¹ Miranda, Jorge, Medeiros, Rui, Ob. Cit., 2017, p.836.

³² Miranda, Jorge, Medeiros, Rui, Ob. Cit., 2017, p.843 e p.844.

³³ Quintas, Paula, *Manual de Direito da Segurança e Saúde no Trabalho*, Almedina, 2016, p.125 e p.126.

³⁴ Ramalho, Maria do Rosário Palma, *Tratado de Direito do Trabalho Parte II – Situações Laborais Individuais*, Almedina, 2019, p.445.

proibidos de realizar trabalho noturno, e os jovens entre 16 e os 18 anos apenas o poderão fazer em moldes muito restritos, de acordo com o artigo 76.º n.º 1 e n.º 2 do Código do Trabalho.³⁵

No caso de menores com idade igual ou superior a 16 anos, o período de trabalho noturno a ter em consideração é o compreendido entre as 22h de um dia e as 7h do dia seguinte. Porém, são admitidos regimes mais flexíveis em casos específicos, como os estabelecidos em Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho, conforme o n.º 3 alínea a) do referido artigo, para atividades de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária, conforme o n.º 3 alínea b) ou quando o trabalho noturno seja pelo menos indispensável devido a factos anormais e imprevisíveis ou a circunstâncias excecionais, ainda que previsíveis, conforme o n.º 5.³⁶

Análise do artigo 7.º n.º 8 da Carta Social Europeia

O artigo 7.º é um ponto-chave na Carta, desde logo por ser impactante na matéria de segurança e saúde no trabalho e, mais especificamente, por se concentrar na regulamentação do emprego dos jovens, com o devido respeito pelo direito à educação.

As crianças – assim como outros grupos, como pessoas idosas e pessoas com deficiência – possuem um *status* de proteção reforçada na Carta. Esse *status* leva em consideração a necessidade de desenvolvimento pessoal, educação e integridade física, que são prerrogativas fundamentais para a realização dos direitos das crianças.³⁷

Desde o início, os documentos internacionais sobre os direitos das crianças reconhecem-nas como titulares de direitos, e não apenas como objeto de proteção. São sujeitos de todos os direitos humanos, naturalmente com regulamentações específicas devido às suas particularidades. Em particular, as crianças e os adolescentes correm um risco de exclusão social, como a falta de acesso a serviços básicos como a educação e os cuidados de saúde; discriminação cultural contra raparigas, crianças com deficiência, pertencentes a minorias étnicas ou com doenças, mesmo em países desenvolvidos.³⁸

O princípio e objetivo predominante ao longo do artigo 7.º da Carta é, de forma abrangente, o interesse da criança e do adolescente. Este interesse, amplamente

³⁵ Ramalho, Maria do Rosário Palma, Ob. Cit., 2019, p. 448

³⁶ Dray, Guilherme, *Código do Trabalho Anotado*, Almedina, 2020, p. 223.

³⁷ Lukas, Karin, Ob. Cit. 2021, p. 120.

³⁸ Drabarz, Anna, Kobrón-Gasiorowka, Lucja, Ob. Cit., 2022, p. 153.

compreendido, está também consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Na base da Carta, estão diversas ações internacionais e regionais contra o trabalho infantil, refletindo o avanço na proteção das crianças contra o trabalho precoce e a proibição da exploração física e mental.

As fontes anteriores a 1961 influenciaram a forma como o Conselho da Europa elaborou o projeto do artigo 7.º. A Carta de 1961 foi fundamental por ser o primeiro documento internacional a garantir o direito a fixar uma idade mínima para o trabalho juvenil, independentemente da área de atuação. Este avanço teve um impacto enorme na atuação da Organização Internacional do Trabalho, que em 1973 adotou a Convenção relativa à Idade Mínima de Admissão ao Emprego.³⁹

De modo a garantir o exercício efetivo do direito à proteção de crianças e adolescentes, o Comité de Ministros introduziu, em 1959, entre outros aspetos, o parágrafo n.º 8.⁴⁰ A legislação nacional deve proibir, para todos os setores económicos, o trabalho noturno para todos os jovens menores de 18 anos, pelo que, se estivéssemos perante uma disposição que proibisse o trabalho noturno de menores apenas no setor industrial, não estaria verificada conformidade. Tal como, se existisse uma disposição a proibir o trabalho noturno apenas para jovens trabalhadoras, esta também não estaria em conformidade com a Carta. Deve ainda ser rigorosa a fiscalização e supervisão efetuada pela inspeção do trabalho. O Comité define as exceções e estas apenas são permitidas dentro de moldes restritos: desde que estejam expressamente previstas na legislação, sejam necessárias para o funcionamento do setor económico e envolvam um número reduzido de jovens trabalhadores.⁴¹ O artigo deve ser lido à luz do Apêndice da Carta, que esclarece que, para a exigência ser cumprida, o Estado Parte deve assumir o compromisso de que a grande maioria das pessoas menores de 18 anos não trabalha à noite.⁴²

Desde 1994, o Comité tem solicitado informações sobre o número de jovens trabalhadores que foram excepcionalmente autorizados a trabalhar à noite, com o objetivo

³⁹ Drabarz, Anna, Kobrón-Gasiorowka, Lucja, Ob. Cit., 2022, p. 153.

⁴⁰ Drabarz, Anna, Kobrón-Gasiorowka, Lucja, Ob. Cit., 2022, p. 161.

⁴¹ Schömann, Isabelle, *The European Social Charter and The Employment Relation*, Hart Publishing, Bloomsbury Publishing, 2017, p. 300 e 301.

⁴² Harris, David, *The European Social Charter, The Procedural Aspects of International Law Monograph Series Volume 25*, Transnational Publishers, Inc., 2001, p.125

de avaliar se a proibição legal está a ser aplicada à grande maioria dos jovens trabalhadores. A legislação nacional que não fornece tais informações, não está em conformidade com o artigo 7.º n.º 8. Além disso, a situação prática deve ser monitorizada regularmente, e os resultados devem ser documentados com referência às sanções aplicáveis.⁴³

Já na definição do que constitui trabalho noturno, os Estados partes possuem ampla margem de discricionariedade, de acordo com as suas leis e regulamentos.⁴⁴

A Carta e a jurisprudência do Comité são fontes jurídicas relevantes para a proteção social de crianças e jovens no sistema de direitos humanos, por criarem uma estrutura que se articula com outros instrumentos da União Europeia e do Conselho da Europa.

O artigo 7.º impõe aos Estados Partes uma obrigação incondicional e positiva de adotar medidas concretas e vinculativas, ou reconhecer direitos específicos, para garantir a proteção de crianças e jovens no local de trabalho. A atuação do Comité, com a sua jurisprudência evolutiva e dinâmica, tem sido essencial para formalizar e realizar o direito, transformando a obrigação de meios numa obrigação de resultados. A relevância da Carta como instrumento vivo para a proteção dos direitos humanos de crianças e jovens em situações de precariedade tem sido reforçada por casos recentes na jurisprudência sobre castigos corporais, a situação de jovens migrantes e requerentes de asilo, e os impactos da pandemia COVID-19. O trabalho infantil ainda é um problema preocupante em vários países, segundo monitorizações recentes do Comité. A partir do ciclo de monitoramento de 2020, também passaram a ser analisadas questões como pobreza infantil e crianças apátridas, por serem tendências preocupantes que exigem ação dos Estados.⁴⁵

⁴³ Schömann, Isabelle, Ob. Cit., 2017, p. 301.

⁴⁴ Lukas, Karin, Ob. Cit., 2021, p. 128.

⁴⁵ Drabarz, Anna, Kobrón-Gasiorowka, Lucja, Ob. Cit., 2022, p. 164.

Conclusões do Comité Europeu dos Direitos Sociais

Conclusões 2006 – Portugal ⁴⁶

O anterior artigo 65.º do Código do Trabalho estabelecia limites específicos para o trabalho noturno de crianças e adolescentes, que variavam conforme a idade dos mesmos. Era regulado como proibido o trabalho entre as 20h de um dia e as 7h do dia seguinte por menores de 16 anos, e entre as 22h de um dia e as 7h do dia seguinte por menores com idade igual ou superior a 16 anos, conceito que aliás orienta o trabalho noturno para os restantes trabalhadores, salvas as exceções legalmente previstas. O Comité questiona se outras regulamentações podem estabelecer condições menos favoráveis para jovens com 16 anos ou mais. O artigo 65º do Código do Trabalho também permite a autorização excecional de trabalho noturno por jovens com mais de 16 anos, se tal exceção for prevista em regulamentações coletivas para setores específicos, ou se existir justificação objetiva em atividades culturais, artísticas, esportivas ou publicitárias. Esta exceção implica, contudo, que seja concedida a licença compensatória do mesmo número de horas no dia seguinte, ou o mais cedo possível. Em ambos os casos, os jovens trabalhadores envolvidos em trabalho noturno devem ser supervisionados por um adulto se isso for necessário para proteger a sua saúde e segurança. O Comité solicita ainda saber quem tem o direito a conceder a autorização excecional de trabalho noturno por jovens com mais de 16 anos.

Quanto à participação de menores de 16 anos em espetáculos ou atividades similares, o artigo 140.º da Lei n.º 35/2004 do CT estabelece que os menores de 7 anos só podem participar nessas atividades entre as 8h e as 20h, e os maiores de 7 anos entre as 8h e as 00h, prorrogação válida apenas para a participação em espetáculos culturais ou artísticos.

Em 2006, o Comité considerou que a situação portuguesa estava em conformidade com a Carta, reconhecendo regras claras sobre o trabalho noturno de menores, com a proibição entre determinados horários conforme a idade e as possíveis exceções devidamente justificadas e regulamentadas. No entanto, já nesta altura, foi levantada a questão sobre quem teria competência para autorizar as exceções.

⁴⁶ Conclusão consultada em: <https://hudoc.esc.coe.int/?i=2006/def/PRT/7/8/FR>

Conclusões 2011 – Portugal ⁴⁷

As regras que regem a proibição do trabalho noturno estão agora estabelecidas no artigo 76.º do CT, segundo o qual, menores de 16 anos não podem trabalhar entre as 20h e as 7h, e os menores com mais de 16 anos não podem trabalhar entre as 22h e as 7h.

Os acordos coletivos podem permitir trabalho noturno por menores em setores específicos de atividade, mas não entre as 00h e as 5h. Os menores que trabalham à noite devem ser supervisionados por um adulto, se tal for necessário para proteger a sua saúde ou a segurança. O Comité questiona sobre as conclusões da inspeção do trabalho sobre o número de trabalhadores jovens que trabalham nestas horas e, quais os principais setores de atividade que os empregam. Questiona ainda quem tem competência para conceder a autorização excepcional de trabalho noturno a jovens com mais de 16 anos.

Em resposta, o relatório⁴⁸ afirma que não há nenhuma disposição na legislação portuguesa que permita que um trabalhador menor de idade trabalhe à noite. O Comité observa que essas declarações entram em conflito com a declaração do relatório português anterior segundo o qual era permitida a autorização excepcional de trabalho noturno por jovens com mais de 16 anos. Todavia, tal deve estar previsto em acordos coletivos para setores específicos ou se possuir justificação em atividades culturais, artísticas, esportivas ou publicitárias e, além disso, deve ser concedida uma licença compensatória do mesmo número de horas no dia seguinte ou o mais cedo possível. Em ambos os casos os jovens devem ser supervisionados por um adulto durante o trabalho noturno.

Na avaliação de 2011, embora as regras legais se mantivessem, surgiu uma contradição entre relatórios sucessivos: o relatório mais recente afirmava não haver autorização legal para trabalho noturno de menores, enquanto o anterior reconhecia exceções previstas em convenções coletivas. Ainda assim, o Comité manteve a conclusão de conformidade, mas solicitou informações adicionais, incluindo dados da inspeção do trabalho.

⁴⁷ Conclusão consultada em: <https://hudoc.esc.coe.int/?i=2011/def/PRT/7/8/EN>

⁴⁸ Revised European Social Charter 6th National Report on the implementation of the European Social Charter (revised) submitted by The Government of Portugal, Report registered by the secretariat on 23 March 2011, Cycle 2011.

Conclusões 2019 – Portugal ⁴⁹

O relatório⁵⁰ reitera que os jovens menores de 16 anos não estão autorizados a trabalhar à noite, a não ser nas circunstâncias excepcionais como as detalhadas nas conclusões anteriores. Os acordos coletivos podem autorizar o trabalho noturno para os jovens com 16 anos ou mais em certos setores de atividade, mas não entre as 00h e as 5h, tal como mencionado anteriormente. Os jovens que trabalham à noite devem ser supervisionados por um adulto se isso for necessário para proteger a sua saúde e segurança. Não há nenhuma autoridade específica responsável por emitir autorizações excepcionais de trabalho noturno para jovens com 16 anos ou mais.

Em 2019, as normas continuavam a ser as mesmas, mas persiste a falta de informações essenciais. O Comité voltou a solicitar esclarecimentos sobre o número de jovens a trabalhar no período noturno, quais os principais setores de atividade envolvidos e a qual a entidade responsável por conceder autorizações, mas não obteve resposta concreta. Perante a ausência de respostas, decidiu adiar a sua conclusão, destacando a importância da transparência e do acompanhamento efetivo da legislação.

⁴⁹ Conclusão consultada em: <https://hudoc.esc.coe.int/?i=2019/def/PRT/7/8/EN>

⁵⁰ European Social Charter 14th National Report on the implementation of the European Social Charter submitted by The Government of Portugal, Report registered by the Secretariat on 8 March 2019, Cycle 2019.

Conclusão

A Carta Social Europeia revela ser o instrumento primordial na garantia progressiva da realização dos direitos sociais⁵¹ Por vezes, proclama até mesmo a promoção de direitos fundamentais cujo teor oferece um nível de proteção do indivíduo superior ao de proteção garantido pelos Estados Partes.⁵² Geralmente, direitos como o da saúde e segurança no trabalho não são concretizáveis diretamente através dos preceitos constitucionais, pois o que sucede é que carecem de uma intermediação direta que estructure o direito à prestação. Esta obrigação positiva só poderá ser alcançada de modo progressivo.⁵³ É notável a exigência cada vez maior pelo Comité, ao solicitar mais informação e ao deixar transparecer preocupação pela efetividade dos direitos sociais dos menores e pela sua proteção social em concreto.

Para concluir este trabalho, resta esclarecer que, futuramente, a efetividade da Carta poderá ser mais bem garantida se os órgãos jurisdicionais nacionais integrarem as respetivas disposições nas suas decisões, bem como a interpretação e a consequente densificação efetuada pelo Comité.⁵⁴ As conclusões do Comité revelam uma evolução marcada por avanços normativos, embora ainda possuam inconsistências e ausências de informação.

Quando a realização de um dos direitos em questão for excepcionalmente complexa e onerosa, o Comité já esclareceu que o Estado se deve esforçar por atender aos objetivos da Carta dentro de um prazo razoável, com progressos mensuráveis, utilizando os recursos que possui da melhor forma. Além disso, os Estados devem prestar atenção ao impacto das escolhas por eles operadas sobre grupos em que a vulnerabilidade é maior, como é o caso dos menores. Ainda há um longo caminho a percorrer, a nível do direito Internacional Regional Europeu, para dotar os direitos sociais de plena efetividade.⁵⁵ Apesar da impossibilidade de aplicar coercivamente as conclusões do Comité no ordenamento jurídico interno,⁵⁶ espera-se que o Estado venha a tomar as medidas com vista a implementar as conclusões proferidas.

⁵¹ Alves, Filipe Cerqueira, *Compreender a Carta Social Europeia Revista: As Convenções Internacionais e os seus efeitos nas ordens jurídicas nacionais*, Revista Jurídica de Los Derechos Sociales, 2017, p.40

⁵² Alves, Filipe Cerqueira, Ob. Cit., 2017, p.17

⁵³ Roxo, Manuel M., *Direito da Segurança e Saúde no Trabalho – Da Prescrição do Seguro à Definição do Desempenho*, Almedina, 2011, p.45

⁵⁴ Carvalho, Raquel, Ob. Cit., 2017, p.60.

⁵⁵ Botelho, Catarina Santos, Ob. Cit. 2015, p. 235.

⁵⁶ Carvalho, Raquel, Ob. Cit., 2017, p.49.

Bibliografia

ALVES, Filipe Cerqueira, *Compreender a Carta Social Europeia Revista: As Convenções Internacionais e os seus efeitos nas ordens jurídicas nacionais*, Revista Jurídica de Los Derechos Sociales, Lex Social, Monográfico 1, 2017

BOTELHO, Catarina Santos, *Os Direitos Sociais em Tempos de Crise*, Almedina, Coimbra, abril, 2015

BOTELHO, Catarina Santos, *A Proteção Multinível dos Direitos Sociais: Verticalidade Gótica ou Horizontalidade Renascentista? – Do Impacto da Carta Social Europeia (Revista) na Jurisprudência Constitucional Portuguesa*, Revista Jurídica de Los Derechos Sociales, Lex Social, Monográfico 1, 2017

CARVALHO, Raquel, *Os Mecanismos de Monitorização da CSER realizados pelo Comité Europeu de Direitos Sociais: O Sistema de Relatórios e o Sistema de Reclamações Coletivas*, Revista Jurídica de Los Derechos Sociales, Lex Social, Monográfico 1, 2017

COSTA, Ana Cristina Ribeiro, *O Arrojo do Comité Europeu dos Direitos Sociais na Tutela da Segurança e Saúde no Trabalho*, Revista Jurídica de Los Derechos Sociales, Lex Social, 2017 a)

COSTA, Ana Cristina Ribeiro, *A tutela da segurança e saúde no trabalho no âmbito da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da Carta Social Europeia*, in *Trabalho sem fronteiras? O papel da regulação*, Coordenação Manuel M. Roxo, Almedina, Coimbra, junho, 2017 b)

DRABARZ, Anna; Kobrón-Gasiorowka, Lucja, *The European Social Charter: A Commentary by the Academic Network on the European Social Charter and Social Rights, Volume 2 – Commentary of the Preamble, Part I and Part II (articles 1 to 10)*, Brill Publishers, setembro, 2022

DRAY, Guilherme, *(Anotação ao artigo 76.º do Código do Trabalho)*, *Código do Trabalho Anotado*, Almedina, Coimbra, maio, 2020, 13.ª Edição

HARRIS, David, *The European Social Charter, The Procedural Aspects of International Law Monograph Series Volume 25*, Transnational Publishers, Second Edition

LUKAS, Karin, *The Revised European Social Charter An Article By Article Commentary*, Edward Elgar Publishing, 2021

MIRANDA Jorge; MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada – Volume I*, Universidade Católica Editora, Lisboa, fevereiro, 2017, 2.^a Edição Revista

QUINTAS, Paula, *Manual de Direito da Segurança e Saúde no Trabalho*, Almedina, Coimbra, julho, 2016, 4.^a Edição

RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *Tratado de Direito do Trabalho Parte II – Situações Laborais Individuais*, Almedina, Coimbra, novembro, 2019, 7.^a Edição Revista e Atualizada

ROUXINOL, Milena Silva, *A Obrigação de Segurança e Saúde do Empregador*, Coimbra Editora, Coimbra, junho de 2008

ROXO, Manuel M., *Direito da Segurança e Saúde no Trabalho – Da Prescrição do Seguro à Definição do Desempenho*, Almedina, Coimbra, abril, 2011

SCHÖMANN, Isabelle, *The European Social Charter and The Employment Relation*, Hart Publishing, Bloomsbury Publishing, 2017